

## À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CONFEA

**Referência:** Concorrência 90002/2025 (Comunicação Digital)

**OFICINA CONSULTORIA DE GESTAO DE REPUTACAO E RELACIONAMENTO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 15.758.602/0001-80, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A, Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Edifício Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem respeitosamente perante esta Comissão de Licitação, com fundamento no item 17 do Edital da Concorrência CONFEA nº 90002/2025, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica vinculada à referida Concorrência, conforme razões a seguir.

---

#### **1. BREVE RESUMO DOS FATOS**

A Concorrência CONFEA nº 90002/2025 tem o objetivo de selecionar empresa especializada na prestação dos serviços de Comunicação Digital. Tal processo é regido pela Lei nº 14.133/2021 e, complementarmente, pela Instrução Normativa MP nº 05, de 2017, Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018 e Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 2023.

No dia 05/06/2025, ocorreu a sessão de divulgação do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica. Na oportunidade, foi informado que a Recorrente teria sido desclassificada com base em três fundamentos: i) suposto descumprimento do item 1.3.3.5 do Termo de Referência, por apresentar vídeos com imagens em movimento e peças de diagnóstico; ii) apresentação conjunta dos quesitos de Capacidade de Atendimento e

Relatos de Soluções; e iii) alegada identificação da proposta apócrifa em razão da semelhança dos dispositivos de pen drives utilizados nos invólucros 1 e 3.

Conforme será demonstrado a seguir, nenhum dos 3 (três) pontos alegados pela Subcomissão Técnica seria justificativa cabível para desclassificação desta licitante. As razões são claras: i) os vídeos apresentados se enquadram nas peças admitidas pelo edital (item 1.3.3.6), não havendo vedação à apresentação de diagnósticos; ii) a encadernação conjunta respeitou a separação interna por capas, sem prejuízo à análise ou à competitividade e a decisão tomada com base neste motivo é um ato de extremo formalismo; iii) a própria Comissão de Licitação já havia registrado em ata que a semelhança de mídias não configurava identificação inequívoca, tampouco justificaria a desclassificação.

---

## 2. DAS PRELIMINARES

---

### 2.1. Nulidade por quebra da impessoalidade cometida pela Comissão de Licitação: identificação indevida da proposta da Recorrente na Ata da Primeira Sessão

Antes mesmo de se adentrar no mérito das razões recursais, impõe-se reconhecer o **erro grave** durante a condução da Primeira Sessão da Concorrência nº 90002/2025. Trata-se de fato anterior à atuação da Subcomissão Técnica, o qual que comprometeu a regularidade e imparcialidade do julgamento da proposta da Recorrente.

Na primeira sessão da Concorrência nº 90002/2025, a licitante Bodytype Criação LTDA realizou diversas solicitações de inclusões em ata de motivos que, ao seu ver, configurariam razão para desclassificação de licitantes. Ao realizar o registro desses pedidos na Ata da Primeira Sessão, houve falha gravíssima que levou à identificação desta empresa Recorrente. Vejamos:

**Ata da Primeira Sessão  
da Concorrência  
90002/2025**

“A representante da empresa Bodytype Criação LTDA solicitou que fosse registrado que, pela forma de afixação do pen drive no Invólucro nº 3 (com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante), seria possível identificar a autoria do Plano de Comunicação Digital — Via Não Identificada, constante do Invólucro nº 1, que, no seu entender, foi apresentada com forma de fixação idêntica, ou seja, também com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante.

Nesse sentido, a representante da empresa Bodytype Criação LTDA solicitou a **desclassificação da empresa Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento LTDA**, pois, no seu entendimento, teria havido a identificação da licitante.”

Contrariamente, a própria Comissão de Licitação reconheceu expressamente que não havia qualquer identificação inequívoca. Nesse sentido, houve inclusive o registro em ata de que outras empresas também haviam utilizado o mesmo modelo de dispositivo de armazenamento (pen drive) nos Invólucros nº 1 e nº 3:

**Ata da Primeira Sessão  
da Concorrência  
90002/2025**

“Diante do pedido, a Comissão de Contratação analisou todos os Invólucros nº 3 detidamente, de todas as licitantes, verificando que, **pelos menos 3 licitantes, apresentaram pen drives no Invólucro nº 3 da mesma marca de pen drives constantes dos Invólucros nº 1, sendo que 2 licitantes apresentaram, ambas, pen drives da marca Multilaser, e 1 outra licitante apresentou pen drive de outra marca não identificada, mas idênticos entre os Invólucros nº 1 e nº 3. A Comissão de Contratação, diante disso, considerou que não houve constatação inequívoca de autoria dos Planos de Comunicação Digital — Vias Não Identificada, constantes do Invólucro nº 1, seja pelas identidades de marcas de pen drives, seja pela forma de afixação dos pen drives nas propostas**, motivo pelo qual indeferiu a desclassificação em comento.”

A gravidade do erro se intensifica quando a Comissão reconhece que ao menos outras três licitantes apresentaram pendrives semelhantes nos Invólucros nº 1 e nº 3, inclusive com a mesma marca (Multilaser), mas, ainda assim, optou por não identificar nominalmente nenhuma delas, nem descrever qualquer elemento visual.

Em outras palavras, embora a Comissão de Licitação tenha declarado **expressamente que não havia identificação inequívoca das propostas técnicas**, acabou, de forma contraditória e indevida, mencionando nominalmente SOMENTE a Recorrente como possível autora de uma das propostas apócrifas, inclusive detalhando a cor do dispositivo de armazenamento.

A situação se agrava ainda mais diante do fato de que a Subcomissão Técnica sequer estava presente na primeira sessão, e, como responsável pelo julgamento técnico das propostas não identificadas, teve acesso às informações formalizadas em ata pela Comissão de Licitação. Assim, ao constar de forma expressa a vinculação da Recorrente a determinada proposta apócrifa, a ata da primeira sessão – elaborada pela Comissão de Licitação – tendencia o juízo da Subcomissão e contamina a imparcialidade do julgamento, comprometendo a regularidade do certame de forma irreversível.

Cabe destacar que as demais licitantes presentes na Primeira Sessão – com exceção da Bodytype Criação LTDA, autora da solicitação – se manifestaram contrariamente à inclusão nominal da Recorrente na ata. Neste momento, conforme pode ser comprovado pela gravação da Primeira Sessão, as demais licitantes advertiram a Comissão de Licitação quanto à irregularidade insanável que tal fato geraria no processo.

Em relação ao referido ato da Comissão de Licitação, vejamos como se comporta o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**Jurisprudência TRF1**

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2004. EXCLUSÃO DE LICITANTE. JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

7. As irregularidades constatadas na avaliação técnica e na condução das diligências violam os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, comprometendo a legalidade do

certame e legitimando a anulação do ato administrativo questionado<sup>1</sup>.

No presente caso, a Comissão de Licitação levou à identificação que o edital e a legislação buscavam evitar, rompendo a imparcialidade que deveria ser assegurada à Subcomissão Técnica. Tal fato se configura como vício grave, pois a identificação indevida foi promovida antes da análise técnica, contaminando a deliberação da Subcomissão Técnica com um elemento externo.

A seguir, será comprovado que o julgamento tendenciado da Subcomissão foi tamanho que ela sequer conseguiu se ater às previsões editalícias, ferindo com o princípio da vinculação ao Edital, da imparcialidade e da igualdade.

---

## **2.2. Manifesto desentendimento do edital e de elementos de comunicação digital pela subcomissão técnica: Desclassificação por apresentação de vídeo - Julgamento técnico baseado em critério não estabelecido no Edital (ata de julgamento do invólucro 1)**

Ainda em sede preliminar, cabe destacar o erro inadmissível cometido pela Subcomissão Técnica no tocante à desclassificação da empresa Recorrente baseada no item 1.3.3.5. do Apêndice IV do Termo de Referência. Conforme será comprovado a seguir, o Edital da presente licitação prevê a possibilidade de apresentação de vídeo com imagens em movimento, mas, por uma aplicação de critério imaginário da Subcomissão Técnica, houve a desclassificação da Recorrente pela apresentação de: i) Reels Instagram Conceito; ii) Vídeo TikTok Profissão; e iii) Vídeo manifesto fiscalização.

Vejamos o que foi justificado pela Subcomissão Técnica para desclassificação da Oficina Consultoria:

### **Ata de análise da Subcomissão Técnica**

“Registre-se que uma proposta foi desclassificada pois foram apresentados exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata o item 1.3.3.3 em

---

<sup>1</sup> (AC 0003468-16.2005.4.01.3400, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/12/2024 PAG.)

**relacionada ao  
invólucro 1**

desacordo com o item 1.3.3.5, ambos do Apêndice IV do Edital, uma vez que constam dos vídeos imagens em movimento. E também foram apresentadas peças não previstas no Edital, como relatórios de diagnósticos.”

Agora, vejamos o que previu o Anexo IV do Termo de Referência sobre a apresentação de ações e/ou peças:

**Anexo IV do Termo de  
Referência**

1.3.3.3. Os exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata a alínea ‘b’ do subitem 1.3.3 estão limitados a 10 (dez), independentemente do seu tipo ou de sua característica e poderão ser apresentados sob a forma de:

- a) textos, roteiros, storyboards, leiautes impressos e/ou montados (‘boneca’);
- b) storyboards animados ou animatics;
- c) **‘monstros’ ou leiautes eletrônicos.**

1.3.3.4. Os storyboards e os leiautes impressos e/ou montados (‘boneca’) devem preservar a capacidade de leitura dos textos e das mensagens, sem limitação de cores, com ou sem suporte ou passe-partout, observado o disposto no subitem 1.2.4.

1.3.3.5. No storyboard animado ou no animatic poderão ser inseridas fotos e imagens estáticas, além de trilha sonora, voz de personagens e locução. Não podendo ser inseridas imagens em movimento.

1.3.3.6. **Nos ‘monstros’ ou nos leiautes eletrônicos poderão ser inseridos todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como navegabilidade, funcionalidade, imagens em movimento, trilha sonora, voz de personagens e locução.**

1.3.3.10. Para fins de cômputo das ações e/ou peças de comunicação digital que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, até o limite de 10 (dez), devem ser observadas as seguintes regras:

- a) as variações de abordagem ou formato serão consideradas como novos exemplos;

b) uma ação com várias etapas ou uma peça sequencial será considerada 01 (um) exemplo, se o conjunto transmitir mensagem única;

c) uma landpage e todas as suas páginas serão considerados 01 (um) exemplo;

d) um **vídeo** e uma landpage que o hospeda serão considerados 02 (dois) exemplos;

Pois bem, verificamos que o Apêndice IV do Termo de Referência em momento algum vedou a apresentação de vídeo com imagens em movimento. Na verdade, a vedação de vídeo em movimento é relacionada à peça de storyboards, que não corresponde aos vídeos apresentados pela Recorrente.

Os vídeos apresentados pela Oficina Consultoria são classificados como “monstros”, os quais, com base no **item 1.3.3.6. do Apêndice IV do Termo de Referência**, poderão ser inseridos todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como navegabilidade, funcionalidade, **imagens em movimento**, trilha sonora, voz de personagens e locução.

É paradoxal que em um certame voltado à contratação de serviços de Comunicação Digital a Subcomissão Técnica demonstre uma clara atecnia quanto à natureza e à finalidade das peças que compõem esse campo profissional. Pela razão de desclassificação exposta em ata, notamos que a Subcomissão desconhece – ou pelo menos se força a desconhecer – a diferença entre monstro e storyboard.

O **storyboard** representa a organização visual sequencial de um roteiro, comumente estruturado por quadros estáticos e anotações técnicas, servindo como instrumento de planejamento. Já o **monstro** – peça efetivamente apresentada pela Recorrente – é um leiaute eletrônico experimental, que pode e deve conter elementos audiovisuais dinâmicos (como imagens em movimento, trilhas sonoras e locução), conforme expressamente autorizado pelo item 1.3.3.6 do mesmo Termo de Referência.

Fato é que o Edital desta licitação, cujo objeto são os serviços de Comunicação Digital, não fez qualquer vedação em relação à apresentação de monstros com imagens em

movimento. Ao passo que a Subcomissão Técnica registra a desclassificação da Oficina Consultoria por tal motivo, viola o princípio da vinculação ao Edital e, conseqüentemente, fere a ampla concorrência da licitação.

Talvez a atecnia da subcomissão também tenha sido influenciada por um desconhecimento/confusão do objeto licitado (Comunicação Digital) com licitações que possuem como objeto os serviços de publicidade. Isso pelo fato de que em licitações cujo objeto são os serviços de publicidade, há a vedação de apresentação de vídeos com animações nos monstros. Para que fique mais nítida essa diferenciação, vejamos abaixo um comparativo de Editais de publicidade com o Edital desta Concorrência CONFEA nº 90002/2025:

Aspecto comparado	Edital CONFEA <b>(COMUNICAÇÃO DIGITAL)</b>	Edital Ministério da Educação <sup>2</sup> <b>(PUBLICIDADE)</b>	Edital Ministério do Turismo <sup>3</sup> <b>(PUBLICIDADE)</b>	Edital EMBRATUR <sup>4</sup> <b>(PUBLICIDADE)</b>
Item da apresentação de “monstro”	1.3.3.6. Nos ‘monstros’ ou nos leiautes eletrônicos poderão ser inseridos todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como	11.3.3.3.2. Na elaboração de ‘monstro’ ou leiaute eletrônico <b>para o meio rádio</b> poderão ser inseridos todos os elementos de referência, tais como trilha	11.3.3.3.2. Na elaboração de ‘monstro’ ou leiaute eletrônico <b>para o meio rádio</b> poderão ser inseridos todos os elementos de referência, tais como trilha	11.3.3.3.2 Na elaboração de ‘monstro’ ou layout eletrônico <b>para o meio rádio</b> poderão ser inseridos todos os elementos de referência, tais como trilha

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/licitacoes/licitacoes-2024/concorrenca-presencial-no-90003-2024>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/concorrenca-90004-2024>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://embratur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Edital-90001-2024.pdf>

	navegabilidade, funcionalidade, <b>imagens em movimento</b> , trilha sonora, voz de personagens e locução.	sonora, ruídos de ambientação, voz de personagens e locução.	sonora, ruídos de ambientação, voz de personagens e locução.	sonora, ruídos de ambientação, voz de personagens e locução.
<b>Possibilidade de imagens em movimento</b>	Há possibilidade expressa de imagens em movimento	Não há possibilidade, dado que se trata de uma peça <b>para o meio rádio</b>	Não há possibilidade, dado que se trata de uma peça <b>para o meio rádio</b>	Não há possibilidade, dado que se trata de uma peça <b>para o meio rádio</b>

Notamos, portanto, que a atecnia da Subcomissão Técnica a levou a confundir as exigências aplicáveis a processos licitatórios voltados à contratação de serviços de publicidade institucional com aquelas próprias de licitações cujo objeto é a comunicação digital. Nos certames destinados à contratação de agências de publicidade o monstro ou leiaute eletrônico é naturalmente desprovido de elementos visuais, limitando-se a recursos sonoros, tais como trilha, ruídos de ambientação, voz e locução por ser destinado ao meio unidimensional de rádio.

Tal padrão está claramente refletido, por exemplo, nos editais do Ministério da Educação, do Ministério do Turismo e da EMBRATUR, os quais expressamente delimitam a apresentação de *monstros* exclusivamente para o **meio rádio**, sem qualquer menção à possibilidade de imagens em movimento.

O presente certame não guarda qualquer semelhança com tais contextos. Trata-se de uma licitação voltada à **comunicação digital**, cuja natureza multicanal e visual requer a apresentação de peças dinâmicas, interativas e audiovisuais. O próprio edital do CONFEA é categórico ao dispor, no item 1.3.3.6 do Anexo IV, que nos *monstros* ou leiautes

eletrônicos poderão ser inseridos “todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como navegabilidade, funcionalidade, imagens em movimento, trilha sonora, voz de personagens e locução”. Ou seja, a utilização de **vídeos com imagens em movimento** não apenas é permitida, como esperada dentro da lógica do objeto contratado.

Notamos que outra concorrente - Area Comunicação Propaganda e Marketing LTDA – apresentou vídeo contendo exatamente os mesmos elementos visuais que a Recorrente, nomeado como “Filme Manifesto”, presente no link: [https://confeagti-my.sharepoint.com/personal/joao\\_confea\\_org\\_br/\\_layouts/15/stream.aspx?id=%2Fpersonal%2Fjoao%5Fconfea%5Forg%5Fbr%2FDocuments%2FConcorrenca%5F00%2E001914%2D2024%2D73%2FLink%20de%20Acesso%20aos%20Inv%C3%B3lucros%20Digitalizados%2FInvolucro%5F01%2FEnv%5F06%5FArea%5FComunicacao%5FLtda%2FMidia%2FFilme%20Manifesto%2Emp4&referrer=StreamWebApp%2EWeb&referrerScenario=AddressBarCopied%2Eview%2E4619cc27%2D465a%2D4246%2Db48d%2D50e504f1831d](https://confeagti-my.sharepoint.com/personal/joao_confea_org_br/_layouts/15/stream.aspx?id=%2Fpersonal%2Fjoao%5Fconfea%5Forg%5Fbr%2FDocuments%2FConcorrenca%5F00%2E001914%2D2024%2D73%2FLink%20de%20Acesso%20aos%20Inv%C3%B3lucros%20Digitalizados%2FInvolucro%5F01%2FEnv%5F06%5FArea%5FComunicacao%5FLtda%2FMidia%2FFilme%20Manifesto%2Emp4&referrer=StreamWebApp%2EWeb&referrerScenario=AddressBarCopied%2Eview%2E4619cc27%2D465a%2D4246%2Db48d%2D50e504f1831d). Estranhamente, a Subcomissão Técnica não adotou o mesmo posicionamento de desclassificação para aquela concorrente, chamando ainda mais atenção para a atecnia desta Comissão Avaliadora de propostas técnicas.

A decisão da Subcomissão Técnica de desclassificar a Recorrente com base na presença de imagens em movimento nos vídeos apresentados demonstra má aplicação do instrumento convocatório e um erro grave de enquadramento técnico: tratou como publicidade o que é comunicação digital. Essa confusão macula a legalidade, a coerência interna do julgamento e a própria lógica de avaliação da proposta técnica, impondo, assim, a imediata revisão do ato de desclassificação.

---

### **2.3. Manifesto desentendimento do edital e de elementos de comunicação digital pela subcomissão técnica: Desclassificação por apresentação de peças com relatórios e diagnósticos - Julgamento técnico baseado em critério não estabelecido no Edital**

No mesmo sentido tratado no tópico anterior de utilização de critérios não previstos no edital para desclassificação, a Subcomissão técnica ainda registrou que seria

motivo para desclassificar a empresa recorrente a apresentação de “*peças não previstas no Edital, como relatórios de diagnósticos*”. Novamente a Subcomissão Técnica esbarra em criação de requisitos não previstos em Edital para desclassificar a Recorrente.

Novamente, vejamos a previsão expressa do edital sobre a apresentação das peças relacionadas à solução de comunicação digital:

**Anexo IV do Termo de  
Referência**

1.3.3. Subquesto 3 – Solução de Comunicação Digital – apresentação das ações e/ou peças de comunicação digital de acordo com a estratégia proposta, contemplando:

a) relação de todas as ações e/ou peças de comunicação digital **que a licitante julga necessárias para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing**, com o detalhamento de cada uma;

b) exemplos das ações e/ou peças de comunicação digital que apresentem características visuais, constantes da relação prevista na alínea anterior, **que a licitante julga mais adequadas para corporificar e ilustrar objetivamente sua proposta**, observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3.3.3.

O Edital da Concorrência nº 90002/2025 é muito objetivo ao estabelecer que as ações e **as peças são um critério exclusivo da licitante**. Não há uma indicação de qual será o objeto da peça a ser apresentada. O que há no Edital é a determinação de que **sejam apresentadas as peças que a licitante apresente, com base no plano de comunicação proposto, as peças que entender necessárias e adequadas para alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no briefing**.

Se porventura a Subcomissão Técnica considerasse que tais peças não guardavam relação direta com os objetivos comunicacionais traçados, o caminho legal seria a atribuição de nota proporcionalmente inferior no julgamento do quesito, conforme critério objetivo de avaliação. O que não se admite, sob nenhuma perspectiva, é a transformação arbitrária dessa avaliação em causa para desclassificação, a qual configura

uma verdadeira insubordinação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O Anexo IV do Termo de Referência é muito categórico ao tratar sobre as razões que podem levar à desclassificação, sendo elas:

**Anexo IV do Termo de Referência**

2.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 1;

b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos; c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

2.4.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

Nenhum dos fundamentos utilizados pela Subcomissão Técnica para desclassificar a Recorrente se enquadra nas hipóteses autorizadas pelo Edital. Em primeiro lugar, não houve qualquer identificação inequívoca da proposta. Em segundo lugar, a proposta da Recorrente foi regularmente pontuada, não tendo recebido nota zero nem pontuação inferior a 80 pontos, afastando também os demais incisos do item 2.4.

Ainda que se admitisse, por hipótese, alguma desconformidade formal no conteúdo da proposta técnica, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da Recorrente. Não se verifica, em nenhum momento, qualquer prejuízo à isonomia, à imparcialidade ou à competição entre os licitantes.

Para tanto, Marçal Justen Filho ensina que:

“O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao

descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”<sup>5</sup>.

Traçando um paralelo, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, foi estabelecido o entendimento de que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”<sup>6</sup>. As regras do Edital são claras e não é demais ressaltar que em certames licitatórios deve ser observado de forma inequívoca o princípio da vinculação ao Edital. Observar tais regras é decorrência direta da imposição de haver COMPETIÇÃO entre propostas.

Fato é que as razões de desclassificação impostas pela subcomissão técnica na ata de julgamento do invólucro 1 são suficientes para comprovar dois pontos extremamente críticos para a presente concorrência, quais sejam: i) a Subcomissão Técnica não observou os critérios estabelecidos no edital da licitação e cria parâmetros de desclassificação de forma artificial; e ii) a Subcomissão Técnica não detém a capacidade técnica de diferenciar as peças de comunicação apresentadas, confundindo monstros com storyboards. Tais pontos, mesmo que isolados, são cruciais para o correto processamento desta Concorrência, impondo que a Subcomissão se preste a estudar de forma aprofundada o Edital e as questões relativas à Comunicação Digital, sob pena de causar nulidade absoluta em todo o processo licitatório.

Nesse contexto, a decisão de desclassificação proferida pela Subcomissão Técnica é manifestamente teratológica. Assim, dado que a Subcomissão Técnica demonstrou inegável carência de capacidade técnica para análise das propostas e ao mesmo tempo descumpriu com as regras fixadas pelo próprio CONFEA no Edital da Concorrência nº 90002/2025, impõe-se a anulação do julgamento realizado da proposta desta Recorrente, com a conseqüente reintegração da sua proposta.

---

<sup>5</sup> (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567)

<sup>6</sup> (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

---

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

---

#### 3.1. Desclassificação pela forma de apresentação dos documentos do invólucro 3 (ata de julgamento do invólucro 3)

Não bastassem as flagrantes impropriedades jurídicas e técnicas contidas na fundamentação da desclassificação constante da ata de julgamento do Invólucro nº 1, notamos que a Subcomissão Técnica persistiu no mesmo comportamento irregular ao analisar o conteúdo do Invólucro nº 3, referente à Capacidade de Atendimento e aos Relatos de Solução de Comunicação Digital. Mais uma vez, a Subcomissão incorre na criação de critérios **subjetivos**, não previstos no edital, extrapolando as regras estabelecidas no processo competitivo e, conseqüentemente, acabando com a legalidade e a objetividade do julgamento técnico.

Segundo a Subcomissão Técnica, houve desclassificação da proposta da Recorrente pelo fato de não ter apresentado cadernos apartados dentro do invólucro 3. Vejamos:

**Ata de análise da  
Subcomissão Técnica  
relacionada ao  
invólucro 3**

“Registre-se que a proposta da empresa Oficina foi desclassificada pois a licitante não separou, em cadernos específicos, os quesitos 2 e 3, como previsto nos itens 1.5 e 1.6,, do Apêndice IV, do Anexo I, do Edital”

Objetivamente, vejamos como previu o Edital da Concorrência nº 90002/2025 do CONFEA sobre a apresentação do invólucro 3:

**Edital Concorrência nº  
90002/2025**

Invólucro nº 3

**10.1.3. No Invólucro nº 3 deverão estar condicionados a Capacidade de Atendimento e os Relatos de Soluções de Comunicação Digital**, de que trata o disposto no Apêndice IV do Anexo I deste Edital.

Ou seja, tanto a Capacidade de Atendimento, quanto os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, precisam ser entregues **aconicionados** no invólucro de nº 3.

Mais adiante, o Apêndice IV do Termo de Referência da contratação previu:

**Anexo IV do Termo de Referência**

1.5. Quesito 2 – Capacidade de Atendimento: a licitante deverá apresentar as informações que constituem o quesito em caderno específico, orientação retrato, em formato A4, ou A3 dobrado, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado

1.6. Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital: a licitante deverá apresentar os documentos, as informações e as ações e/ou peças de comunicação digital que constituem o quesito, em caderno específico, orientação retrato, em formato A4, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

Considerando que a Capacidade de Atendimento, e os Relatos de Soluções de Comunicação Digital precisavam ser entregues acondicionados no invólucro de nº 3, esta recorrente apresentou os dois cadernos, separados por capas distintas, mas unidos em um espiral. Ou seja, eram cadernos específicos, separados por capas específicas e, conseqüentemente, atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no item 1.5 e 1.6 do Apêndice IV do Termo de Referência.

Que fique registrado: a Recorrente apresentou dois cadernos perfeitamente distintos e individualizados, separados por capas próprias e devidamente identificadas, exatamente como determinado pelo edital.

Os dois cadernos foram entregues unidos por meio do mesmo espiral, solução organizacional que em nada compromete a individualização, a separação ou a clareza das informações. Essa forma de encadernação, aliás, é amplamente adotada em diversos

certames da Administração Pública e não constitui, por si só, qualquer afronta ao edital, que jamais exigiu volumes fisicamente apartados, tampouco vedou encadernação conjunta, desde que os cadernos fossem específicos e identificáveis.

É inaceitável e tecnicamente injustificável que a Subcomissão Técnica pretenda plantar um motivo de desclassificação com base exclusivamente na escolha da Recorrente por utilizar um único espiral para unir dois cadernos independentes. Tal postura **é claramente classificada como um formalismo exacerbado, evidenciando um desvio de finalidade no julgamento técnico, ao buscar desclassificar uma proposta absolutamente regular por meio da imposição de uma exigência inexistente no edital.**

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência já pacificada:

**Jurisprudência TCU**

**Acórdão de Relação 3432/2025 - Primeira Câmara**

“O princípio do formalismo moderado, consubstanciado no art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, orienta que a Administração Pública deve privilegiar o interesse público e evitar a adoção de formalismos excessivos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa, consoante sólida jurisprudência deste Tribunal, que considera irregular desclassificações ou inabilitações de licitantes por falhas sanáveis (Acórdãos 2.903/2021, 1.211/2021, 988/2022, 2036/2022, 1.204/2024, todos do Plenário)”;

**Acórdão de Relação 8747/2022 - Segunda Câmara**

1.7.1.1. inabilitação de licitantes por excesso de formalismo nas análises de documentos, contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**Acórdão 2528/2021 – Plenário**

9. Em acolhimento à proposta da Selog, entendi que, com a solução adotada, não se alcançou o melhor resultado para o interesse público, pois, ao decidir pela inabilitação, o pregoeiro fez prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas deixou de aplicar os preceitos do formalismo moderado e da razoabilidade,

	deixando de realizar o indispensável juízo de valor sobre a natureza do documento faltante.
<b>Jurisprudência TRF1</b>	<b><u>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA.</u></b> I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração <sup>7</sup> .

Relembramos que neste ponto sequer foi uma questão de esquecimento de documento. O Edital estabelecia que a Capacidade de Atendimento e os Relatos de Solução de Comunicação Digital fossem apresentados em cadernos próprios, mas em nada falou sobre encadernação com espirais distintos. Por isso, a Recorrente apresentou cadernos distintos, os quais contavam com capas apartadas e numeração de páginas próprias, ou seja, em total conformidade com as exigências do Anexo IV do Termo de Referência.

Sendo assim merece ser cassada a decisão da Subcomissão Técnica de desclassificação da proposta da Recorrente pela forma de apresentação dos documentos do invólucro 3, dado que essa licitante apresentou os documentos exatamente na forma prevista em Edital.

Paralelamente, é imprescindível destacar que a desclassificação de uma licitante constitui medida de natureza extremamente gravosa, cujas consequências comprometem de forma direta a competitividade do certame e a própria efetividade do processo licitatório. Por essa razão, o próprio edital da Concorrência nº 90002/2025, ciente da excepcionalidade dessa medida, foi taxativo ao delimitar de forma restrita e objetiva os casos em que a desclassificação técnica se revela admissível.

<sup>7</sup> (AMS 0035017-34.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG.)

Nos termos do item 2.4 do Anexo IV do Termo de Referência, somente três hipóteses autorizam a desclassificação de uma proposta técnica: i) quando for verificada identificação **inequívoca** da autoria da proposta; ii) quando a proposta não atingir a pontuação mínima total de 80 pontos; ou iii) por descumprimento de exigências do edital que configurem erro grave, devidamente analisado sob a perspectiva de comprometimento à lisura e ao caráter competitivo da concorrência.

No caso concreto, ainda que se admitisse em caráter meramente argumentativo que a forma de apresentação do Invólucro nº 3 pela Recorrente tivesse algum grau de irregularidade – o que se refuta veementemente –, é evidente que tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de desclassificação previstas no edital. Não houve qualquer identificação da autoria da proposta técnica antes da abertura do invólucro, tampouco pontuação inferior ao mínimo exigido ou nota zero em qualquer dos quesitos. Além disso, não há qualquer elemento que permita afirmar que a forma de encadernação adotada tenha comprometido a lisura, a isonomia ou a competitividade da licitação.

Dessa forma, a penalidade aplicada à Recorrente configura uma manifestação de julgamento desproporcional, arbitrária e materialmente ilegal. Trata-se de uma decisão excessivamente rigorosa e dissociada do próprio instrumento convocatório, impondo, assim, sua imediata revisão para restabelecer a legalidade e a coerência do certame.

---

### **3.2. Desclassificação pelos pen drives utilizados nos invólucros 1 e 3 (ata de julgamento do invólucro 3)**

Rememorando a questão preliminar levantada, rebateremos a seguir o mérito da suposta identificação do dispositivo de armazenamento (pen drive).

Segundo informado, a Subcomissão entendeu que a semelhança entre os dispositivos de pen drives dos envelopes 1 e 3 seria suficiente para inferir que pertenciam à mesma empresa. Vejamos:

**Ata de análise da  
Subcomissão Técnica  
relacionada ao  
invólucro 3**

“ter acoplado um pen drive ao material de forma semelhante à apresentada no invólucro 1, possibilitando aos integrantes da subcomissão técnica associarem esta empresa ao plano de comunicação digital - via não Ss identificada, apresentado no invólucro 1, atribuindo sua autoria.”

Sobre a possibilidade de desclassificação por identificação da proposta apócrifa, vejamos o que previu o Edital:

**Anexo IV do Termo de  
Referência**

2.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilita a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, **antes da abertura do Invólucro nº 1;**

Conforme já defendido, a possível identificação pelas mídias utilizadas nos invólucros 1 e 3 foi objeto de discussão da primeira sessão pública da Concorrência nº 90002/2025. Ao analisar a ata da primeira sessão, notamos que a Comissão de Licitação consignou que a forma de apresentação dos dispositivos **não configurava identificação inequívoca, inclusive citando a existência de outras empresas com mídias idênticas nos envelopes 1 e 3.**

Ou seja, a própria Administração Pública, por meio dos empregados designados para compor a Comissão de Licitação, entendeu que os dispositivos apresentados não geravam identificação inequívoca e que este motivo não deveria gerar a desclassificação de licitantes.

Chamamos ainda atenção ao fato que há pelo menos três empresas que apresentaram o mesmo pen drive nos envelopes 1 e 3. **Se há outras licitantes que apresentaram o mesmo arquivo de mídia nos invólucros 1 e 3, por qual motivo a Subcomissão Técnica decidiu por desclassificar somente a Recorrente?**

Caso se entendesse que a mera identidade de mídia compromete a anonimização, o mesmo critério deveria ser aplicado indistintamente a todas as empresas que utilizaram dispositivos similares, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia.

Relembramos, inclusive, que o item 2.4., alínea “a”, do Edital estabelece que a desclassificação por identificação inequívoca deve ocorrer com elementos verificados antes da abertura e julgamento dos invólucros de número 1. Ora, se a própria Subcomissão Técnica registrou que primeiramente realizou o julgamento das propostas não identificadas (invólucro 1) e somente depois disso recebeu os invólucros de nº 3, não há razão para desclassificação desta Recorrente.

Para tanto, vejamos a **Ata de análise da Subcomissão Técnica relacionada ao invólucro 3:**

**Ata de análise da  
Subcomissão Técnica  
relacionada ao  
invólucro 3**

Os membros da Comissão de Contratação disponibilizaram para a Subcomissão Técnica os Invólucros nº 3, identificados, somente após a devolução dos Invólucros nº 1, com as respectivas planilhas de pontuações e a ata correspondente.

As razões de desclassificação pelos pen drives utilizados foram apresentadas na ata de julgamento dos envelopes de nº 3, ou seja, em momento no qual a Subcomissão Técnica já havia aberto e julgado todos os envelopes de nº 1. Por isso, tal motivo de desclassificação é arbitrário e ilegal pois, a identificação não foi inequívoca e a constatação de uma possível semelhança das mídias se deu somente após o julgamento dos invólucros de nº 1.

A Concorrência nº 90002/2025 é clara ao prever, no item 2.4 do Anexo IV do Termo de Referência, que apenas a identificação inequívoca da autoria do Plano de Comunicação Digital antes da abertura do Invólucro nº 1 pode ensejar a desclassificação da proposta técnica por violação à impessoalidade do julgamento. Tal regra é respaldada pela Lei nº 12.232/2010, a qual veda expressamente a aposição de qualquer marca, sinal,

etiqueta ou informação capaz de identificar a autoria da proposta técnica antes da abertura dos envelopes. Vejamos:

**Lei nº 12.232/2010**

**Art. 6º** A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8o desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

**Art. 11.** Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6o desta Lei;

O que se discute aqui é simplesmente a semelhança do modelo do pen drive utilizado pela Recorrente, em comparação com outro apresentado em proposta não identificada. Sobre esse assunto não há no edital qualquer vedação quanto ao tipo, modelo ou formato físico do dispositivo eletrônico utilizado para entrega das peças digitais.

O próprio Edital da licitação estabeleceu a liberalidade para a forma de apresentação das mídias. Vejamos:

**Anexo IV do Termo de  
Referência**

1.3.3.7.0 'monstro' ou leiautes eletrônicos e o storyboard animado ou animatic **deverão ser apresentados em CD, DVD ou pen drive**, executáveis em sistema operacional Windows.

1.6.2.3.É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I – Na versão digital: **deverão ser fornecidas em DVD, CD ou pen drive**, executáveis no sistema operacional Windows, **podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas**;

Ou seja, o próprio Edital prevê expressamente que as licitantes podem apresentar as mídias integrando o caderno específico ou de forma solta.

Paralelamente, a própria Administração Pública, por meio de esclarecimentos registrou que as mídias poderiam ser afixadas em pranchas, desde que não revelasse a identidade da licitante. Para tanto, vejamos o item 7 da resposta ao esclarecimento enviada em 8 de maio de 2025, às 08:29:

**Resposta  
pedido de  
esclarecimento  
  
(8 de maio de  
2025, 08:29)**

**7. ITEM 1.3.3.7.1 - (CD, DVD OU PEN DRIVE) NÃO PODERÃO CONSTAR INFORMAÇÃO [...] SOMENTE A MARCA DO SEU FABRICANTE. DIANTE DISSO SEGUE NOSSO QUESTIONAMENTO:**

- a. Os itens acima devem estar soltos dentro do Envelope Nº 1 e/ou
- b. Podem ser fixados em pranchas?

**Resposta ao questionamento:** A mídia pode ser acondicionada da forma mais segura e organizada possível (inclusive fixando-a em pranchas), desde que: Esteja dentro do envelope, a mídia não tenha nenhuma identificação da empresa, exceto a marca do fabricante e o método de fixação não revele a identidade da licitante.

Importante lembrar que o § 4º, do artigo 17, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 estabelece que as respostas aos pedidos de esclarecimentos

vincularão os participantes e a Administração. Ou seja, não poderia a Subcomissão Técnica utilizar da forma de fixação adotada pela licitante ou dos pen drives utilizados para criar um motivo de desclassificação.

A simples coincidência no suporte de armazenamento não configura, em hipótese alguma, um elemento de identificação inequívoca estabelecido no edital. Tal conclusão, inclusive, foi expressamente registrada pela própria Comissão de Licitação na ata da primeira sessão do certame, ao consignar que a semelhança entre mídias não permitiria a identificação de proponente específico, especialmente em um contexto no qual outras empresas também apresentaram dispositivos idênticos em diferentes invólucros:

Ata da Primeira Sessão  
da Concorrência  
90002/2025

“Diante do pedido, a Comissão de Contratação analisou todos os Invólucros nº 3 detidamente, de todas as licitantes, verificando que, **pelos menos 3 licitantes, apresentaram pen drives no Invólucro nº 3 da mesma marca de pen drives constantes dos Invólucros nº 1, sendo que 2 licitantes apresentaram, ambas, pen drives da marca Multilaser, e 1 outra licitante apresentou pen drive de outra marca não identificada, mas idênticos entre os Invólucros nº 1 e nº 3. A Comissão de Contratação, diante disso, considerou que não houve constatação inequívoca de autoria dos Planos de Comunicação Digital — Vias Não Identificada, constantes do Invólucro nº 1, seja pelas identidades de marcas de pen drives, seja pela forma de afixação dos pen drives nas propostas**, motivo pelo qual indeferiu a desclassificação em comento.”

Ora, se há registro de que Comissão de Licitação identificou pelo menos 3 licitantes que apresentaram os mesmos dispositivos eletrônicos nos invólucros 1 e 3, por qual motivo a Subcomissão Técnica desclassificou apenas a Recorrente por este motivo? Qual o argumento da Subcomissão para não desclassificar as outras empresas que apresentaram dispositivos eletrônicos idênticos nos invólucros 1 e 3?

Apenas a título exemplificativo, vejamos o recorte fotográfico dos dispositivos utilizados por outra concorrente:



Dois desses dispositivos estavam no invólucro 1 e o outro no invólucro 3. O mesmo dispositivo, a mesma forma de disposição no invólucro, mas a subcomissão técnica contraditoriamente desclassifica apenas esta Recorrente. O mesmo foi realizado por mais duas outras empresas, as quais não sofreram a mesma penalidade.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do doutrinador administrativista Alexandre Aragão:

“(…) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação<sup>8</sup>.”

No mesmo sentido de entendimento do doutrinador, vejamos como se comporta a jurisprudência sobre o tema:

---

<sup>8</sup> (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. Página 293.)

**Jurisprudência TCU**

**Acórdão 1795/2015 - Plenário**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

**Acórdão 119/2016 - Plenário**

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

**Acórdão 2239/2018 - Plenário**

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

A tentativa da Subcomissão Técnica de associar a autoria da proposta técnica da Recorrente com base exclusivamente na aparência física do pen drive configura nítida extrapolação dos limites objetivos do julgamento técnico e contraria frontalmente as disposições do Edital. Ora, o item 2.4 do Apêndice IV do Termo de Referência é categórico ao dispor que a proposta técnica será desclassificada se apresentar elemento que possibilite a identificação inequívoca da autoria “antes da abertura do Invólucro nº 1”. No caso concreto, a suposta “intuição” da Subcomissão sobre a identidade do proponente surgiu posteriormente ao julgamento das propostas técnicas não identificadas, conforme registro na ata de julgamento dos invólucros de nº 3.

Nesse momento, é inviável qualquer desclassificação fundada em suposta identificação. Há de sopesar ainda que a identificação da proposta precisa ser inequívoca e que em nenhum momento consta na ata da subcomissão técnica que a semelhança dos pen drives gerava uma identificação inequívoca. **Para tanto, basta analisar que na ata de análise do invólucro 3 a subcomissão técnica fala em “associar” e não em identificação inequívoca. Se houve associação pelos dispositivos eletrônicos da**

**Recorrente, o mesmo entendimento deve prevalecer para todas as demais empresas que apresentaram o mesmo dispositivo eletrônico nos invólucros 1 e 3.**

Ainda que se considerasse válida a tese de que haveria indício de identificação por similaridade de pen drives, é forçoso reconhecer que outras licitantes também apresentaram mídias idênticas em seus Invólucros nº 1 e nº 3, conforme expressamente registrado na ata da Primeira Sessão da Concorrência nº 90002/2025. A insistência em desclassificar apenas a Recorrente, ignorando os demais casos idênticos, revela violação manifesta ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo, além de indicar possível direcionamento ou quebra de paridade de tratamento entre os participantes. Ou seja, se a Subcomissão Técnica entende que a simples similaridade física dos pen drives constitui motivo legítimo para desclassificação, por coerência e legalidade, deve estender esse entendimento a todas as demais licitantes que adotaram solução idêntica.

---

#### **4. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a decisão de desclassificação da Recorrente no âmbito da Concorrência nº 90002/2025 está eivada de vícios graves, insanáveis e incompatíveis com os princípios fundamentais que regem o processo licitatório. A condução adotada pela Subcomissão Técnica afrontou os critérios objetivos do edital, comprovando uma prática decisória arbitrária, desprovida de fundamentação adequada e, inclusive, demonstrando atecnia da própria Subcomissão em relação ao objeto licitado.

Os argumentos expostos neste recurso demonstram, de forma irrefutável, que:

1. Na ata de julgamento do Invólucro nº 1, a desclassificação da Recorrente foi fundamentada em critérios que não encontram respaldo no edital, como a suposta vedação à apresentação de vídeos com imagens em movimento e de relatórios de diagnóstico. Contudo, o item 1.3.3.6 do Anexo IV autoriza expressamente o uso de imagens em movimento nas peças classificadas como monstros, e o próprio edital confere à licitante a liberdade de apresentar as peças que julgar mais adequadas à

estratégia proposta, não havendo qualquer restrição à inclusão de relatórios ou diagnósticos.

2. Na ata de julgamento do Invólucro nº 3, a desclassificação da Recorrente fundamentou-se na encadernação conjunta dos quesitos 2 (Capacidade de Atendimento) e 3 (Relatos de Soluções), ainda que ambos tenham sido apresentados em cadernos distintos, com capas próprias, estrutura individualizada e completa conformidade com o edital. A mera união por espiral, sem qualquer prejuízo à forma ou ao conteúdo exigido, não configura irregularidade de modo que a desclassificação para tal forma de apresentação demonstra formalismo exacerbado e infundado;
3. Na ata de julgamento do Invólucro nº 3, a suposta identificação da proposta técnica da Recorrente ocorreu apenas após o julgamento dos Invólucros nº 1. Tal fato inviabiliza o fundamento para desclassificação, nos termos do item 2.4 do Apêndice IV, o qual exige identificação inequívoca anterior à abertura do invólucro. Além disso, relembramos que outras licitantes também apresentaram dispositivos idênticos, conforme registrado na Ata da Primeira Sessão Pública, mas estranhamente não foram penalizadas com a desclassificação.

O que percebemos pela atuação da subcomissão técnica é um verdadeiro esquecimento relacionado aos critérios estabelecidos pelo CONFEA no Edital da Concorrência nº 90002/2025. Sobre o assunto, relembramos que em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi estabelecido o entendimento de que a *“administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Corroborando com a impositiva necessidade de reavaliar os atos praticados pela Comissão Técnica, vejamos o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

#### Jurisprudência TCU

#### **Acórdão 1257/2023-Plenário**

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório

circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no Edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

**Acórdão 977/2024 – Plenário**

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação. Uma vez que a motivação não guarda relação com a pontuação e o Edital, importante relembrar que com base na teoria dos motivos determinantes, a Administração vincula seus atos aos motivos que os relacionam.

Diante dessas irregularidades, a manutenção da desclassificação da Recorrente significará a convalidação de um julgamento teratológico, conduzido sem observância dos parâmetros mínimos de legalidade, tecnicidade e isonomia. Assim, requer:

- A. O conhecimento e provimento integral das preliminares indicadas neste recurso para que seja reconhecida a quebra da impessoalidade ocasionada pela indicação individualizada e indevida da Recorrente na Ata da Primeira Sessão, bem como pela manifesta ausência de capacidade técnica da Subcomissão, sendo caçada a decisão de desclassificação da Recorrente.
- B. Que seja anulada a decisão de desclassificação da proposta técnica da Recorrente, com a conseqüente reintegração da proposta ao julgamento, em razão de:
  - i. manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital, por ter a Subcomissão Técnica desclassificado a Recorrente com base em critérios subjetivos e não previstos no instrumento convocatório.
  - ii. interpretação equivocada dos dispositivos do Apêndice IV do Termo de Referência quanto à possibilidade de apresentação de vídeos com

imagens em movimento, que, na forma de “monstros”, são expressamente admitidos pelo edital.

- iii. adoção de critério arbitrário e sem previsão editalícia quanto à apresentação dos documentos no Invólucro nº 3, ao desclassificar a proposta da Recorrente por ter unido cadernos distintos em um único espiral, em afronta ao princípio do formalismo moderado.
- iv. ausência de identificação inequívoca da proposta técnica da Recorrente, sendo inadmissível sua desclassificação com base na semelhança física de pen drives, notadamente por haver outras licitantes com mídias idênticas e pela constatação posterior à abertura e julgamento do Invólucro nº 1.

C. Caso se entenda que a identificação de pen drives comprometeu a impessoalidade do julgamento, que se estenda o mesmo entendimento a todas as licitantes que apresentaram mídias idênticas nos Invólucros 1 e 3, sob pena de flagrante quebra da isonomia entre os concorrentes.

D. Por fim, caso não se entenda pelo provimento dos pedidos inseridos nos itens A e B, requer a anulação do processo, com republicação do Edital, em razão dos erros insanáveis presente no item 2.1 deste Recurso

Requer que a decisão a ser proferida quanto ao presente recurso venha devidamente motivada, com a explicitação dos fundamentos de fato e de direito que a embasam.

Nesses termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 25 de junho de 2025.

**OFICINA CONSULTORIA DE GESTAO DE REPUTACAO E RELACIONAMENTO**

**CPNJ 15.758.602/0001-80**